

Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e Redução Gradativa do Uso e dá outras providências.

Projeto nº __/2017 de autoria do Vereador Ale Alves.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal – VTA – e Redução Gradativa do Uso, que tem objetivo de estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, bem como combater os maus tratos contra os animais e assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Guaíba, além da busca pela Redução Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal.

Art. 2º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal e Redução Gradativa do Uso:

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II- criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase para as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

IV - implementação do sistema de informações que permita a divulgação da Política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos;

V - incentivo e busca de parcerias, públicas ou privadas, para o Executivo possibilitar e dar condições às pessoas envolvidas nesse trabalho à utilização de transportes alternativos ao uso de Veículos de Tração Animal (VTA);



CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

Art. 3º. A circulação dos Veículos de Tração Animal (VTA) nas vias públicas do Município dependerá de autorização prévia a ser expedida pelo Poder Executivo, que respeitadas às características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Veículo de Tração Animal (VTA): meio de transporte de carga ou de pessoa em carroças ou similares, tracionadas por animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;

II - Destinação do VTA: transporte de cargas ou transporte de pessoas;

Art. 4º. A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município, documento de porte obrigatório, será expedida a favor de uma única pessoa física, que será a responsável exclusiva pela condução do VTA, estando expressamente proibida a utilização de empregados e/ou depósitos para tal finalidade.

Art. 5º. A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município deverá ser requerida dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º. A expedição da autorização para circulação do VTA nas Vias públicas do Município dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - em relação ao solicitante:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) comprovar o exercício anterior da atividade em VTA, por período não inferior a 06 (seis) meses;

II - em relação ao VTA:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante;
- b) respeitar as normas de segurança e trânsito;
- c) mostrar-se em dimensões e peso compatíveis com o porte físico do respectivo animal de tração e ter **somente 02 (duas) rodas**;
- d) ostentar em local visível a sua identificação e numeração, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

III - em relação ao animal:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante;
- b) estar em perfeitas condições de saúde e higiene;
- c) manter-se sempre ferrado e alimentado.



CAPÍTULO III

DO VEÍCULO E DO EQUIPAMENTO

Art. 7º. O veículo de tração animal deverá ser feito **somente com 02 (duas) rodas** e de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde animal e as especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

Art. 8º. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e às sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, à legislação complementar e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e à legislação municipal específica.

Parágrafo Único - A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em via pública deverá ser feita pela pista da direita, junto ao meio-fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinado, em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL

SEÇÃO I

DO ANIMAL

Art. 9º. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º - É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo e carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

§ 2º - A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8h(oito horas), de preferência no período das 6h(seis horas) às 18h(dezoito horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 10(dez) minutos por hora de trabalho.

§ 3º - Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal pelo menos de 4h(quatro horas) em 4h(quatro horas).

§ 4º - A circulação de veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado, reservado domingo para descanso semanal do animal, ressalvado a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo, como passeio de charrete em pontos turísticos do Município.



§ 5º - O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 6º - É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

SEÇÃO II

DA SAÚDE DO ANIMAL

Art. 10. O Executivo fica autorizado a criar uma comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais de grande porte, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, para atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados, observando-se o seguinte:

- I - vacinação antirrábica e antitetânica anual;
- II - vermifugação bianual;
- III - inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;
- IV - exame anual para detecção da anemia infecciosa equina - AIE -, sendo observado que o licenciamento deverá ocorrer dentro do período de validade deste exame, ou seja, 60 (sessenta) dias;
- V - atendimento clínico-cirúrgico ambulatorial;
- VI - higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestre-ferreiro.

§ 1º - O poder público promoverá esforços para garantir a gratuidade da realização dos procedimentos médico-veterinários previstos nos incisos de I a V do caput deste artigo, por meio da celebração e da manutenção de convênios com entidades ligadas à proteção de animais de tração.

§ 2º - A realização dos procedimentos previstos no inciso VI do caput deste artigo fica a cargo do responsável pelo animal.

Art. 11. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia, para apreensão conjunta do animal e recolhimento deste a estabelecimento adequado.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 12. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

- I - equídeo com idade inferior a 03(três) anos, atrelado, solto ou no cabresto;



II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço.

Parágrafo Único - Constitui infração semelhante atar, no mesmo veículo, filhotes em período de amamentação.

Art. 13. É vedada a permanência dos referidos animais, soltos ou atados por corda ou por outro meio, em vias ou logradouros públicos.

Art. 14. O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 1º - Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 11º desta Lei na hipótese de violação ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Constituem infração ao disposto nesta Lei:

I - conduzir o VTA sem possuir autorização;

II - entregar ou permitir a condução do VTA à pessoa não autorizada;

III - conduzir o VTA com carga e/ou peso excedente ao autorizado;

IV - conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas;

V - estacionar o VTA em local de parada diversa do autorizado;

VI - conduzir o VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestre e outros veículos;

VII - transportar menores em VTA;

VIII - utilizar em VTA animal de tração cego, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento, bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus-tratos;

IX - utilizar e/ou portar no VTA chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal.

Art. 16. A infração ao disposto nesta Lei ensejará na retenção e remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público, por parte do órgão municipal responsável por

controle de zoonoses, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária em desfavor do proprietário/conductor do VTA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - O VTA e o animal removidos ao depósito público, bem como as suas respectivas cargas poderão ser resgatadas pelo proprietário/conductor, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada no caput deste artigo.

§ 2º - No caso de reincidência de infração ao disposto nesta Lei, ou em caso de comprovada a prática de maus-tratos ao animal de tração, a consequência será a revogação da autorização para circulação e a perda da carroça e do animal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Parágrafo único - No caso de comprovada a prática de maus-tratos ao animal de tração, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislações afins.

CAPÍTULO VII

DO AMPARO AOS CARROCEIROS

Art. 17. O Poder Executivo disponibilizará meios de capacitação profissional para o trabalhador em VTA, com o objetivo de inseri-los no mercado de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Francisco Soares Sperotto,
Prefeito de Guaíba/RS.



JUSTIFICATIVA

Os Veículos de Tração Animal (VTA) nos centros de grandes cidades é sabidamente uma questão complexa por envolver vários pontos de divergência, não sendo diferente no Município de Guaíba/RS, e devemos também considerar inclusive a nossa questão cultural, razão da qual requer uma atenção especial.

O profissional envolvido em dar destinação a materiais de reciclagem presta um serviço à população de alta relevância e interesse público. Esta atividade, um serviço que é de natureza pública, não está sendo devidamente valorizada no âmbito do Município, sendo certo que além dos profissionais executarem os préstimos de forma gratuita à população, a executam de forma medieval, em carroças puxadas por eles próprios ou por animais.

Sabemos que a reciclagem é o termo geralmente utilizado para designar o reaproveitamento de materiais beneficiados como matéria-prima para um novo produto, e para muitas das pessoas que trabalham na reciclagem, esta é uma das únicas alternativas de ganhar o seu sustento.

Como dito, não é incomum nos depararmos com o próprio homem puxando uma carroça com peso acima de suas forças ou por um animal. Ambos exercem uma atividade que, na maioria dos casos, exige uma força maior do que na verdade detêm.

Quando se trata do transporte com tração animal, eles transportam excesso de carga, e na maioria das vezes sem a utilização de ferraduras, arreios, apresentando desnutrição, feridas causadas por instrumentos sem a devida adaptação, o que lhes causa dor até a morte.

Não obstante os recorrentes e comuns casos de maus-tratos aos animais, além das condições degradantes de trabalho, e os problemas que agravam o trânsito, é de se salientar que a atividade constitui a única fonte de renda de muitos trabalhadores que mantêm e alimentam suas famílias através desta digna atividade.

Desta forma, a questão envolve várias esferas, tais como: social, urbanística, cultural, ecológica e econômica. A erradicação de tal meio de transporte, como já ocorreu em outras cidades, se por um lado resolveria alguns problemas, por outro importaria em **graves consequências socioeconômicas para esta parte mais vulnerável da população.**

Esse é o motivo pelo qual entendemos necessária para Guaíba/RS a criação de uma **Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal e de Redução Gradativa do Uso de VTA**, cujo objetivo é o de possibilitar que esta atividade, agora e no futuro, atinja um nível satisfatório, de modo a torná-la compatível com o desenvolvimento da cidade através de ações de cunho educativo, fazendo com que os trabalhadores conheçam melhor as



regras de circulação e trânsito e se conscientizem da importância da seguridade social para fins de obtenção de benefícios junto ao INSS.

Além disso, terão oportunidade de ter mais consciência sobre a necessidade de respeito e proteção aos animais, e ainda maior conhecimento acerca da questão ambiental, que envolve o despejo e reciclagem dos materiais transportados, dentre outros. Tudo isso tem o objetivo de proporcionar uma melhoria da qualidade das condições de trabalho e vida desses trabalhadores e animais (trabalhadores também), e sem prejuízo do desenvolvimento da cidade, proporcionando a utilização sustentável (racional) dos Veículos de Tração Animal e a consequente Redução do Uso, preservando os animais e a coletividade em geral.

Por ter natureza pública, o poder público deve possibilitar melhores condições de trabalho a estes profissionais, além de coibir o abuso que acabam sendo cometidos contra os animais.

Por fim, pretendemos garantir melhor qualidade de vida aos catadores de lixo reciclável, a proteção e respeito aos animais e ao meio ambiente, transformando a sociedade através da substituição gradativa de carroças por outros meios alternativos á tração animal, através de meios a serem disponibilizados pelo Poder Executivo do Município.

Dentro deste espírito, e sempre de modo a melhor conciliar essa atividade econômica à atual realidade de nossa cidade, de modo a torná-la padronizada e prestigiar os trabalhadores sérios que dela vivem, tornando a exploração dos Veículos de Tração Animal, uma atividade compatível com os tempos modernos, **E SEM QUE OCORRAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**, entendemos ser de suma importância que os mesmos só possam circular mediante prévia autorização do Município e com respeito às regras, o que é inerente a toda e qualquer atividade econômica que o homem exerça.

Assim, é muito importante que, com a aprovação desse projeto de lei, o Executivo Municipal se digne a trabalhar pela diminuição gradativa das carroças, qualificando os catadores e carroceiros e trabalhando com iniciativas e parcerias para a substituição das carroças para transportes alternativos à utilização de tração animal.

Guaíba, 30 de março de 2017.

Ale Alves

Vereador - PDT

